

## **COMISSÃO MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERACÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERACÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **EMENDA DE PLENÁRIO №**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto de Lei 5.807, de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17....

Parágrafo primeiro. O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogáveis sucessivamente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O DNPM, por meio de suas normas em vigor estabelece o prazo de trinta e cinco anos de produção, para aprovação de reservas minerais de rochas ornamentais e agregados, justificado pelo tempo mínimo ou ideal para o aproveitamento racional de uma jazida.

O estabelecimento de um prazo de trinta anos com a possibilidade de prorrogação é mais adequado para o atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

**\*FC9342E604\***

FC9342E604